



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5358590-25.2025.8.21.7000/RS – TRIBUNAL  
PLENO**

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA  
DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

INTERESSADO: SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO  
ALEGRE – SIMPA

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO  
SCHREINER PESTANA**

---

### **SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR:**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** em face de acórdão proferido por este egrégio Órgão Especial no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5358590-25.2025.8.21.7000/RS, assim ementado (Evento 41, ACOR2 e RELVOTO1):

***DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. MONITORAMENTO  
ELETRÔNICO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. CAPTAÇÃO  
DE ÁUDIO E VÍDEO EM SALAS DE AULA.  
INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. PROCEDÊNCIA  
EM PARTE DO PEDIDO.***

***I. CASO EM EXAME:***

***1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo  
Sindicato dos Municipários de Porto Alegre – SIMPA em face***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*da Lei Municipal nº 14.362/2025, que estabelece a implantação de sistema permanente de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com captação de vídeo e áudio nas escolas da Rede Municipal de Ensino, incluindo salas de aula, bibliotecas, parques e demais espaços de uso comum.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

*1. Há três questões em discussão: (i) preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato por ausência de pertinência temática; (ii) a existência de vício formal de iniciativa e usurpação de competência legislativa da União em matéria de proteção de dados pessoais; (iii) a constitucionalidade material da lei municipal que prevê monitoramento eletrônico com captação de áudio e vídeo no interior das salas de aula.*

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

*1. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhimento, pois o Sindicato dos Municipários de Porto Alegre representa os servidores e professores das escolas municipais, que são diretamente afetados pela lei impugnada, havendo pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade e o objeto da norma.*

*2. Não há vício formal de iniciativa, pois a lei municipal estabelece uma política pública de segurança no ambiente escolar, sem criar cargos, alterar o regime jurídico dos servidores ou interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo.*

*3. A lei municipal não usurpa competência legislativa da União em matéria de proteção de dados pessoais, pois não institui disciplina autônoma sobre o tema, mas sim uma política pública de monitoramento em escolas, expressamente submetida à Lei Geral de Proteção de Dados.*

*4. A previsão de monitoramento eletrônico com captação de áudio e vídeo no interior das salas de aula viola o direito à intimidade, à liberdade de cátedra e ao pluralismo de ideias, criando um ambiente de vigilância que inibe a espontaneidade, a criatividade e a capacidade crítica de alunos e professores.*

*5. A sala de aula, embora inserida em edifício público, constitui ambiente onde se constroem relações pedagógicas complexas, sendo a livre expressão do pensamento e o debate elementos essenciais para o processo de ensino-aprendizagem.*

*6. O monitoramento em áreas de acesso, corredores e pátios já atende à finalidade de segurança escolar, tornando*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*desproporcional e desnecessária a captação de áudio e vídeo no interior das salas de aula.*

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

*1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.*

*2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, da Lei Municipal nº 14.362/2025, especificamente na parte do inciso I do artigo 2º que estabelece o monitoramento eletrônico, por meio de câmeras com captação de áudio e vídeo, no interior das salas de aula das escolas da Rede Municipal de Ensino e das escolas parceirizadas.*

*Tese de julgamento: 1. É inconstitucional a previsão legal de monitoramento eletrônico com captação de áudio e vídeo no interior das salas de aula das escolas municipais, por violar o direito à intimidade, à liberdade de cátedra e ao pluralismo de ideias, configurando medida desproporcional ao fim de segurança escolar.*

---

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, art. 205, art. 206, I a III, art. 227; CE/RS, art. 8º, art. 196, art. 197, I a III; LGPD, art. 7º, III.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6649, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15-09-2022; TJRS, ADI 70085567261, Rel. Nelson Antonio Monteiro Pacheco, j. 02-12-2022; TJRJ, Representação de Inconstitucionalidade 0066014-58.2023.8.19.0000; TJSC, ADI 5027887-88.2024.8.24.0000.*

*(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 53585902520258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 16-04-2026).*

O Exmo. Desembargador-Relator determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil (Evento 53, DESPADEC1).

2. O Ministério Público dá-se por ciente do teor dos embargos de declaração opostos pelo Município de Porto Alegre e, na linha de sua atuação nos presentes autos, qual seja, na condição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mprs.mp.br

de *custos iuris*, reafirma na íntegra o entendimento exarado no parecer constante do Evento nº 27, que antecedeu o acórdão objeto dos aclaratórios.

Porto Alegre, 08 de junho de 2026.

**JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,**  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos<sup>1</sup>.

PC

---

<sup>1</sup> Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ  
SUBJUR Nº 338/2026